



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 13/08/03

Procuradoria da Planície

MOÇ 298/2003

Moção Nº , ---

(Do Srs. Deputados Leonardo Prudente e Chico Vigilante)

Às Protocolaria Legislativa para registro e, em
seu devido lugar, a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região e Distri-
buição por meio de cooperativas de mão-de-obra.

Em 13/08/03


Paulo Roberto Guimarães
Chefe de Gabinete

Manifesta votos de congratulações ao Procurador – Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região – Dr. Brasilino Santos Ramos pela condução firme e ilibada do processo que trata da contratação de trabalhadores pela União por meio de cooperativas de mão-de-obra.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com base no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho o encaminhamento de Moção que manifesta votos de congratulações ao Procurador – Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região – Dr. Brasilino Santos Ramos pela condução firme e ilibada do processo que trata da contratação de trabalhadores pela União por meio de cooperativas de mão-de-obra.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
MOÇ n.º 298/03
Fls. n.º 01 HASTY

As cooperativas de mão-de-obra vêm ao longo do tempo maquiando a verdadeira relação dos direitos dos trabalhadores que aliciados, trabalham em situação idêntica a dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizáveis, mas encontram-se à margem de qualquer proteção jurídico-laboral.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assim, no termo de conciliação, nos autos do Processo 01082-2002-020-10-00-0, resolveu-se que: “A União abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio.”

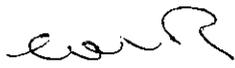
Na condução deste Processo o Dr. Brasilino Santos Ramos, teve uma firme e ilibada atuação promovendo a conciliação entre as partes, obrigando a União a estabelecer regras claras nos editais de licitação, a fim de esclarecer a natureza dos serviços licitados, determinando, por conseguinte, se os mesmos podem ser prestados por empresas prestadoras de serviços (trabalhadores subordinados), cooperativas de trabalho, trabalhadores autônomos, avulsos e eventuais.

Também neste termo de conciliação, deixou claro qual o verdadeiro limite das cooperativas de mão-de-obra, que prestam serviços de natureza subordinada à União, considerando somente aquela associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões (inexistindo assim vínculo de solidariedade entre seus associados), que não detenham qualquer meio de produção, e cujos serviços prestados a terceiros, de forma individual (e não coletiva), pelos seus associados.

Por tratar de uma situação que disfarçava a verdadeira relação dos direitos dos trabalhadores e pela maneira correta como foi conduzida, entendemos justa e oportuna a presente Moção solicitando o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de

de 2003.


LEONARDO PRUDENTE

Deputado Distrital
Líder PMDB


CHICO VIGILANTE

Deputado Distrital
Líder PT

